PARECER PRÉVIO Nº 67/2016

Parecer ao Projeto de Lei n. 026/2016, de iniciativa Parlamentar, que visa revogar a Lei Municipal nº 4.550 de 20 de dezembro de 2013.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei n. 026/2016, de iniciativa dos Vereadores Charles Borges & Euzébio Rodrigues, que visa revogar a Lei Municipal nº 4.550 de 20 de dezembro de 2013.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de exarar o Parecer Prévio, previsto no art. 181-B, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentado, encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa. No primeiro caso, o Poder Legislativo, conforme preleciona o inciso I, do art. 12, da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 12. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo subsequente, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso da iniciativa, qualquer parlamentar poderia iniciar tal projeto de Lei, visto que não é matéria reservada à Mesa Diretora.

Vencido o aspecto formal, esta Procuradoria passa a analisar a matéria em si da proposição. Tal projeto tem por finalidade revogar a Lei Municipal nº 4.550 de 20 de dezembro de 2013, que fixa distância mínima a ser observada para instalação de postos de combustíveis no Município de Parauapebas.

Pois bem, verificou-se que em 2013, ano em que foi aprovada a respectiva Lei, haviam decisões que afirmavam por um lado a constitucionalidade de Projetos com tal matéria, por outro lado, decisões que diziam ser inconstitucionais Leis nesse sentido. Pois bem, em 2015, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 49, de modo que não há mais espaço para interpretação em sentido contrário, salvo, revogação ou nova redação desta Súmula Vinculante.

Para melhor entendimento do caso, é mister que se colacione a referida Súmula Vinculante:

> **SÚMULA VINCULANTE Nº 49**
> OFENDE O PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA LEI MUNICIPAL QUE IMPEDE A INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MESMO RAMO EM

DETERMINADA ÁREA.

Portando, o Projeto de Lei em comento vai ao encontro das balizas delineadas pelo Supremo Tribunal Federal, na SV nº 46º. Por isso, não há qualquer inconstitucionalidade em sua aprovação.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e da legalidade, **entende, conclui e opina *pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 026/2016***, de autoria dos Vereadores Charles Borges & Euzébio Rodrigues.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 03 de junho de 2016.

Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323

PODER LEGISLATIVO
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas
Alane Paula Araújo
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 005/2015